# APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL

## *THE MINOR THEORY OF DISREGARD OF THE PERSONALITY OF THE LEGAL ENTITY APPLIES IN ENVIRONMENTAL LAW*

Talden Queiroz Farias[*]
Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura[**]

***RESUMO:*** *Para a Teoria Maior da disregard doctrine, consubstanciada no Código Civil e com fundamento de natureza subjetiva, somente há autorização para que se afaste a personalidade jurídica nos casos de fraude ou abuso de direito. Fora dessas hipóteses, estaria ausente o elemento subjetivo inerente à sua decretação. Em relação à matéria ambiental, entretanto, dada a proteção constitucional do meio ambiente, em benefício das presentes e futuras gerações, inclusive como componente essencial da ordem econômica, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, em que a mera insolvência da pessoa jurídica por si só já é suficiente à sua decretação, nos termos do art. 4º da Lei de Crimes Ambientais. O presente trabalho tem como objetivo fazer uma pesquisa do tipo bibliográfico-documental, com revisão de literatura e jurisprudência, acerca da Teoria Menor, que se assenta na gravidade do dano ambiental e na necessidade de sua reparação, dada a importância e a natureza difusa do dano. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela necessidade da aplicação dessa teoria em casos atinentes à reparação civil por danos ambientais, o que guarda consonância com a fundamentalidade do direito em questão.*
***Palavras-chave:*** *Dano ambiental. Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Teoria menor.*

***ABSTRACT:*** *For the "Major Theory" of the disregard doctrine, embodied in the Civil Code and based on a subjective nature, there is only authorization for the legal personality to be disregarded in cases of fraud or abuse of rights. Outside of these hypotheses, the subjective element inherent to its decree would remain absent. In relation to the environmental matter, however, given the constitutional protection of the environment, for the benefit of present and future generations, including as an essential component of the economic order, the "Minor Theory" of disregard of the personality of the legal entity applies, in which the mere insolvency of the legal entity alone is sufficient for its decree, pursuant to article 4 of the Environmental Crimes Law. The present article*

[*] Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), João Pessoa, PB, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-9799-8396
[**] Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa, PB, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-9018-9414

*aims to carry out a bibliographic and documental research, through literature and jurisprudence review on the "Minor Theory", which is based on the seriousness of the environmental damage and the need for its repair, given the importance and diffuse nature of the damage. The Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça - STJ) has already manifested the need to apply this theory in cases relating to civil reparation for environmental damage, which is in line with the fundamentality of the law in question.*
***Keywords:*** *Environmental damage. Eisregard of the personality of the pegal pntity. Minor theory.*

## 1 INTRODUÇÃO

Criada para melhor possibilitar o exercício da atividade econômica, a personalidade jurídica é uma ficção do direito que se caracteriza pela possibilidade de assunção de titularidade de direitos e obrigações pelas pessoas jurídicas, tais como as sociedades empresárias.

Assim, tem, dentre os seus principais efeitos, a autonomia patrimonial em relação ao patrimônio de seus sócios, protegendo-os dos possíveis efeitos decorrentes de eventual falência da pessoa jurídica, para a mitigação dos riscos inerentes à atividade empresária, com o objetivo de estimular o exercício da atividade econômica.

Ao longo da história, entretanto, verificou-se que a cortina criada pela personalidade jurídica e, consequentemente, pela autonomia patrimonial dela decorrente passou a ser utilizada de forma abusiva, como óbice à aplicação da lei e, por conseguinte, à efetiva responsabilização por eventual dano de natureza civil. Nesse sentido, surgiu, através da jurisprudência oriunda do *common law*, a possibilidade de afastamento pontual da personalidade jurídica e, assim, da autonomia patrimonial dos sócios – denominado pela doutrina de desconsideração da personalidade jurídica.

A tutela do meio ambiente envolve um arcabouço legislativo baseado no tríplice responsabilidade do causador do dano ambiental, consubstanciada na possibilidade de imputação simultânea de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar o dano. Desta feita, muitos são os casos em que o magistrado precisa valer-se da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar a efetividade da reparação do dano ambiental, sem que esta esbarre na autonomia patrimonial inerente às pessoas jurídicas.

A aplicação do instituto à matéria ambiental encontra-se regulamentada pela Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais[1], com regramento próprio semelhante àquele previsto pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), inclusive com o estabelecimento de requisitos

[1] A Lei nº 9.605/98 ficou conhecida como Lei de Crimes Ambientais porque a maioria dos seus dispositivos versa sobre a responsabilidade criminal em matéria ambiental. No entanto, tecnicamente essa terminologia não é a mais adequada, uma vez que também existem dispositivos sobre responsabilidade civil (arts. 3º e 4º), responsabilidade administrativa (arts. 70 a 76), cooperação internacional (arts. 77 e 78) e termo de compromisso (art. 79-A).

diferenciados para que o magistrado possa se valer da medida. A este conjunto normativo especial, a doutrina deu o nome de Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. O presente artigo tem como objetivo analisar as particularidades da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica à responsabilidade civil em matéria ambiental, com o objetivo de verificar se a Teoria Menor deverá ou não ser aplicada.

Para a consecução do objetivo, o artigo está estruturado em três seções distintas: a primeira, intitulada "Surgimento da Desconsideração da Personalidade Jurídica", destina-se a fazer, inicialmente, uma digressão acerca do surgimento da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial, bem como um apanhado histórico do início da desconsideração da personalidade jurídica através da jurisprudência do *common law*, e sua internalização ao ordenamento jurídico brasileiro. A segunda parte, por sua vez, visa a distinguir as Teorias Maior e Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, situando-se aquela aplicável à reparação do dano ambiental dentro desta última. Nesta seção, apresentar-se-ão as searas de aplicação de ambas as teorias e os requisitos inerentes a cada uma dela, abordando-se, para tanto, a (des)necessidade de configuração de fraude ou abuso de direito para que o aplicador desconsidere a personalidade jurídica quando o caso envolver responsabilidade civil em matéria ambiental. A terceira, de nome "Precedentes do Superior Tribunal de Justiça', busca analisar julgados exarados por aquela Corte Superior que envolvam a reparação de danos de natureza ambiental e que corroboram o entendimento aqui explicitado.

Cuida-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. É claro que o intuito do presente trabalho não é esgotar o assunto, mas tão somente levar o tema para o debate e tentar apontar o caminho mais adequado à resolução do assunto.

## 2 SURGIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, com vistas a garantir às pessoas jurídicas a prerrogativa de serem sujeitos de direitos e de obrigações, assim como ocorre com as pessoas naturais.

De acordo com João Grandino Rodas (2016), a corporificação do conceito de pessoa jurídica iniciou-se à época do Império Romano, através da manutenção da capacidade privada das cidades colocadas à disposição daquele Estado, não obstante terem perdido sua existência política.

Segundo o mesmo doutrinador, após vários anos de despreocupação com a personalidade jurídica societária, esta tornou-se objeto de indagação jurídica a partir do século XVIII, com a criação das teorias atinentes à

sociedade, para, desde então, figurar como uma questão central no estudo do Direito.

É inegável a importância do instituto da personalidade jurídica para o fomento e incentivo da atividade econômica no país. Isso porque um dos seus efeitos mais importantes é a autonomia patrimonial, que, segundo Graziela de Oliveira Köhler (2012), concede às obrigações e aos direitos das pessoas jurídicas prerrogativas próprias e autônomas em relação àquelas dos respectivos sócios.

Considerando-se que a atividade empresarial se caracteriza pela existência de um risco inerente, e está sujeita, entre outros fatores, às oscilações de mercado, a inexistência da cortina da personalidade jurídica, e da autonomia patrimonial dela decorrente, poderia desestimular os indivíduos a investirem em atividades empresárias, especialmente aquelas de maior risco, revelando-se, então, um potencial danoso para a economia do país.

Nesse sentido, Fernanda Quintas Vasconcelos (2018) associa a personalidade jurídica ao incentivo ao desenvolvimento da economia, por meio do estímulo do exercício da atividade empresarial, com a consequente diminuição e limitação do risco empresarial.

Fredie Didier Jr. ([2021?]), no mesmo sentido, admite a importância da personalidade jurídica das sociedades enquanto instrumento fundamental para o fomento da iniciativa privada, mormente a nossa, que se organiza, essencialmente, na produção de bens através da atividade empresarial.

Com efeito, o legislador civilista brasileiro positivou o referido instituto, mais especificamente no Título II do Código Civil (CC). Dentre os artigos componentes daquele título, o art. 43 estabelece uma das obrigações mais importantes atribuídas às pessoas jurídicas, qual seja, a de reparação de eventuais danos causados perante terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os efetivos causadores do dano, em caso de caracterização de culpa ou dolo.

Mais à frente, o art. 1.024 do mesmo diploma legal consagrou a autonomia patrimonial dos sócios em relação à pessoa jurídica, ao prever a impossibilidade de execução do patrimônio dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade.

Na mesma toada, o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), diploma processual instituído pela Lei nº 13.105/2015, também consagrou o supramencionado princípio, ao prever, no capítulo atinente à responsabilidade patrimonial, que os bens particulares dos sócios não responderão pelas dívidas contraídas pela sociedade, excetuados os casos previstos em lei.

Entretanto, ao longo do tempo, verificou-se que, muito embora funcione como peça-chave para limitar a responsabilidade dos sócios em relação às obrigações contraídas pela sociedade, em flagrante fomento à

atividade empresarial pela mitigação dos riscos a ela inerentes, a autonomia patrimonial decorrente da personalidade jurídica poderia dar azo a tentativas dos sócios de eximirem-se de suas responsabilidades perante terceiros, ao funcionarem como escudo impeditivo da reparação por danos civis a eles causados, nos termos do art. 43 do CC.

Não raro, ao verem a iminência de responsabilização civil da pessoa jurídica por danos causados perante terceiros, e na tentativa de impedirem a execução do patrimônio empresarial para fazer frente à obrigação deles decorrentes, tornou-se prática comum entre os sócios retirar os bens da propriedade da pessoa jurídica, passando-os para seu próprio nome.

Assim, percebeu-se que, para além de ser uma benesse importante à economia nacional, a personalidade jurídica poderia funcionar como instrumento de permissão de prática de comportamentos fraudulentos contra os credores de pessoas jurídicas, pelo que se passou a admitir que, em determinadas ocasiões, a autonomia patrimonial fosse afastada. Convencionou-se denominar esta possibilidade de mitigação da separação patrimonial dos sócios e da pessoa jurídica de *disregard doctrine, disregard of legal entity, lifting the veil doctrine, piercing the veil doctrine*, ou desconsideração da personalidade jurídica.

Consoante Nancy Andrighi (2004), a origem da desconsideração da personalidade jurídica é uma evolução jurisprudencial atribuída ao direito anglo-americano – ambos instituídos sob o sistema de *common law*, ou direito consuetudinário -, mormente a partir de dois clássicos precedentes apontados pela doutrina como os dois primeiros casos emblemáticos de sua aplicação. Em um primeiro momento, o *State vs. Standard Oil Co.*, datado de 1892, que emanou da Suprema Corte dos Estados Unidos, enquanto, na Inglaterra, cinco anos depois, a Câmara de Londres julgou o *Salomon vs. Salomon & Co.*

Saliente-se que, a despeito dos dois *cases* anteriores possuírem inegável importância por serem os mais famosos em matéria de *disregard doctrine*, a doutrina norte-americana estabelece, como precedente inicial da desconsideração da personalidade jurídica, o caso *Bank of US vs. Deveaux*, de 1809, conforme lição de Daniel Bucar Cervasio (2016).

No Brasil, diversos são os diplomas legais que preveem a possibilidade de afastamento episódico da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial, atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos em cada uma delas. Exemplo disso é o art. 50 do CC, que autoriza o magistrado, a requerimento da parte ou do Ministério Público, nos casos em que lhe couber intervir no processo, a desconsiderar a personalidade jurídica em caso de abuso desta por seus sócios.

As leis especiais também reservaram espaço para a desconsideração da personalidade jurídica, merecendo destaque o CDC. O art. 28 do código consumerista traz a possibilidade de seu afastamento acaso verificados os requisitos ali previstos, mas salta aos olhos a redação do § 5° do mesmo

artigo, cuja literalidade permite a adoção da medida sempre que a personalidade jurídica funcionar como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores – ou seja, independentemente do elemento subjetivo.

Assim também positiva a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, especificamente em seu art. 2º, §2°, alberga a desconsideração independentemente da configuração de qualquer conduta abusiva.

Ao presente trabalho, bastante interessa a Lei de Crimes Ambientais, que, em seu art. 4º, prevê a possibilidade da medida, sempre que a personalidade jurídica servir de óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, em flagrante semelhança à proteção conferida tanto pelo CDC quanto pela CLT.

Processualmente falando, o § 4º do art. 795 do CPC/2015, cominado com os arts. 133 e seguintes da mesma lei, estabelecem a necessidade de observância de um incidente processual próprio para que se alcance a efetiva supressão ocasional da autonomia patrimonial, momento este em que os possíveis prejudicados pelo eventual deferimento da medida poderão oferecer resistência à sua aplicação, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório.

## 3 TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DISTINÇÕES

Conforme se depreende do capítulo anterior, diversos são os diplomas legais que preveem, em seu corpo, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, enquanto alguns condicionam a aplicação da medida à comprovação da prática de determinadas condutas abusivas, outros dão ao magistrado a prerrogativa de mitigar os efeitos da autonomia patrimonial independentemente destas.

Percebe-se, portanto, que há, atualmente, duas teorias distintas acerca da desconsideração da personalidade jurídica adotadas pelo legislador, a depender do diploma legal em análise, quais sejam, a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A primeira teoria da *disregard doctrine* ingressou no país como fruto dos estudos de Rubens Requião (1969). Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica chegou ao Brasil embasada, principalmente, no elemento subjetivo autorizador da medida. Para o jurista, somente a necessidade de controle do referido elemento, consubstanciado no abuso porventura impresso pelos sócios, teria o condão de despertar a atuação do Poder Judiciário de forma a superar, momentaneamente, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Daniel Bucar Cervasio (2016), interpretando a obra de Rubens Requião sobre o assunto, pontua que este doutrinador entendia que a desconsideração da personalidade jurídica não buscava a invalidação do processo de personificação. Na verdade, apenas a superava, em casos concretos em que, efetivamente, houvesse a configuração do elemento subjetivo consubstanciado em conduta abusiva praticada pelos sócios da pessoa jurídica, em prejuízo de seus credores.

Leciona, ainda, Graziela de Oliveira Köhler (2012) que, neste caso, o magistrado, enquanto operador do direito, está autorizado pelo ordenamento jurídico a deixar de aplicar o princípio da separação patrimonial.

Assim também advogam Duarte, Iorio Filho e Lourenço (2015, p. 121) que "na desconsideração subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, de maneira episódica e provisória, somente para o caso concreto".

Ada Pellegrini Grinover (2006), ao explicar a Teoria Maior, estabelece que esta se justifica pelo combate à conduta abusiva e fraudulenta. Por isso, é medida excepcional que apenas se impõe quando houver necessidade, e não se presume.

Desta feita, a aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica – assim denominada por ter sido absorvida em maior escala pela legislação pátria – pelo magistrado está condicionada ao preenchimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, há de se configurar, no caso concreto, fraude ou abuso de direito por parte dos sócios da sociedade empresária cuja personalidade se deseja desconstituir.

Em determinado momento, a doutrina civilista e empresarial brasileira passou a questionar a efetividade da Teoria Maior, ao perceber que, em determinados casos, esta seria insuficiente para a consecução do objetivo maior que ensejou sua elaboração e adoção, em um primeiro momento: a reparação de eventual dano causado perante terceiros. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2005) defendeu a objetivação da medida, ao entender que, ao invés de fraude ou abuso de direito, a simples confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica já seria suficiente à determinação da medida, inaugurando, assim, a Teoria Menor.

Fábio Ulhoa Coelho (2002) explica que a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica permite a adoção da medida sempre que houver a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para fazer frente às obrigações por ela contraídas, dispensando a concreta verificação de mau uso da autonomia patrimonial. Basta, portanto, que se verifique a insolvência da pessoa jurídica, para justificar o afastamento momentâneo de sua personalidade.

Exemplos de adoção da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica são o CDC e Lei de Crimes Ambientais, que, respectivamente, em seus arts. 28, §§ 5° e 4º, consubstanciam a possibilidade de decretação da medida sempre que a personalidade jurídica escudar o ressarcimento de danos aos consumidores, no caso da primeira, ou à qualidade do meio ambiente, no caso da segunda.

Não se pode esquecer que tanto as relações de consumo quanto a qualidade do meio ambiente, não raro, envolvem direitos coletivos *lato sensu*. Assim, em caso de ocorrência de dano, a primazia do interesse coletivo, representada pela necessidade de uma efetividade na reparação civil do dano, para o benefício de muitos indivíduos, serve como fator justificante para a adoção da Teoria Menor por ambos os diplomas, apesar de haver severas críticas doutrinarias à sua aplicação.

Isso guarda relação com uma característica do Direito Ambiental brasileiro, que é a busca pela maior efetividade possível, o que é revelado pela condição de direito fundamental da pessoa humana e pelo sistema de tríplice responsabilização jurídica, inclusive com a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica. Nesse diapasão, em matéria de responsabilidade civil ambiental, há que se destacar a responsabilidade objetiva, a responsabilidade solidária e a teoria do risco integral.

Também têm tido um papel importante no combate aos danos ambientais a aplicação dos princípios do direito ambiental, como prevenção, precaução, poluidor-pagador e responsabilidade. Ademais, a proteção ao meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica, insculpida no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88). Ainda na Carta Magna, a tutela do meio ambiente está prevista no art. 225, cuja redação atribui a todos o dever constitucional de preservá-lo em benefício das gerações presentes e futuras – o que se convencionou chamar de responsabilidade intergeracional.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (2020) entende que a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em matéria ambiental com base na Teoria Menor, acima delineada, possui fundamento constitucional, porquanto embasa-se nas literalidades dos arts. 225, *caput* e § 3º, e no inciso VI do art. 170 da Lei Maior. Ambos tutelam a preponderância do direito difuso a um meio ambiente equilibrado, que deve prevalecer sobre outros valores e princípios previstos na ordem jurídica pátria, incluído aí o da autonomia patrimonial dos sócios.

O *caput* do art. 225 da CRFB/88 estabeleceu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inalienabilidade e a irrenunciabilidade desse valor tido como prioritário no ordenamento jurídico brasileiro. Como a interpretação da norma infraconstitucional deve ser feita da forma que melhor concretize o desiderato constitucional de

efetividade e de imprescindibilidade, a aplicação da Teoria Menor parece realmente a mais correta.

O § 3º do art. 225 da CRFB/88 estabeleceu a tríplice responsabilização em matéria ambiental, fazendo com que cada lesão ao meio ambiente seja apurada de forma independente e simultânea nas esferas administrativa, cível e criminal (FARIAS, 2018). Para a responsabilidade civil, consoante apregoa Édis Milaré (2005, p. 748), "há duas formas principais de reparação ao dano ambiental: (i) a recuperação natural ou o retorno ao *status quo ante*; e (ii) indenização em dinheiro".

Não há dúvidas de que, verificada a ocorrência do dano ambiental, ideal seria que o causador fosse compelido a restaurar o estado anterior, mas isto, muitas vezes, revela-se difícil ou impossível. É para evitar que o dano ambiental fique sem qualquer reparação, nas lições de Paulo Affonso Leme Machado (2020, p. 86) que alguns princípios em matéria ambiental estão sendo introduzidos em escala internacional, a exemplo do poluidor-pagador, que possui inegável correlação com a matéria que aqui se apresenta, porquanto um dos fundamentos mais utilizados para a configuração da responsabilidade civil da pessoa jurídica ou de seus sócios por danos causados à higidez do meio ambiente.

A redação do art. 4º da Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada sistematicamente, à luz de seu antecedente, para que não se tenha a equivocada impressão de que, para aquele diploma legal, o juiz possui a prerrogativa de aplicar a *disregard doctrine* livremente, mesmo nos casos em que a própria pessoa jurídica possua condições de suportar a reparação civil pelo dano ambiental por ela cometido. Isto se depreende da leitura do art. 3º da mesma lei, assim entabulado: "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade."

Desta feita, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em matéria ambiental está restrita a situações de insolvência da pessoa jurídica, condicionando o magistrado e todos os sujeitos do processo, em razão do princípio processual da cooperação, insculpido no art. 6º do CPC/2015, a, primeiramente, buscar reparar o dano ambiental através do patrimônio da pessoa jurídica. Nesse sentido, Marcelo Abelha afirma o seguinte:

> A desconsideração, assim, no direito ambiental, não se mostra tão preocupada com a tutela da pessoa jurídica, senão porque a sua finalidade é não deixar o meio ambiente sem ressarcimento, mostrando-se muito mais como uma técnica

> legislativa que resolva os problemas de solvabilidade do poluidor/empresa do que propriamente como proteção da empresa contra os maus administradores.
> Trata-se, portanto, de técnica para efetivar os créditos ambientais sempre que a pessoa jurídica de direito privado causar dano ao ambiente, mas não tiver condições para solver o prejuízo. Não importa a que título causou o dano, se com atos lícitos ou ilícitos.
> Tal medida poderá ser deferida pelo juiz em tutela de urgência se demonstrados o risco de ineficácia do provimento final de mérito e a probabilidade de que real e concretamente haja prejuízos ao meio ambiente, além, é claro, que a pessoa jurídica não terá solvabilidade para suportar o prejuízo causado. Obviamente, o prejuízo não precisa estar demonstrado em toda a sua extensão, mas devem existir provas do risco de que o seu montante não possa ser suportado pela empresa. É técnica excepcional, mas, se preciso, deve ser utilizada.
> Parece-nos que, em relação ao dispositivo e quanto ao eventual confronto entre os dois valores que se encontram em rota de colisão (princípio do respeito à personalidade das pessoas jurídicas e a proteção do meio ambiente), o legislador fez a opção clara e induvidosa pelo meio ambiente, aplicando o princípio da proporcionalidade em sede legislativa (ABELHA, 2018, p. 400-401).

Somente em caso de impossibilidade de fazê-lo, o patrimônio dos sócios pode ser chamado para fazer frente à reparação civil do dano ambiental, pelo que se pode dizer que a cortina da personalidade jurídica não foi totalmente afastada pela Lei de Crimes Ambientais, ainda mais porque a aplicação da *disregard doctrine* não pode acontecer por vias extrajudiciais e, judicialmente, somente ocorre após a instauração de um incidente processual, em que se oportuniza aos possíveis prejudicados a oferta de resistência.

Frise-se que, independentemente da teoria adotada para determinado caso concreto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de dissolver a sociedade empresária, mas tão somente de tornar alguns de seus efeitos – em especial, a autonomia patrimonial em relação ao patrimônio dos sócios – ineficazes, especificamente, para situação individualizada em que haja a configuração dos requisitos autorizadores da medida.

## 4 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inegável que a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica ainda é a mais aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, mormente em razão da controvérsia doutrinária acerca da utilização da Teoria Menor, conforme já explanado alhures.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem aplicando a Teoria Menor para os casos que envolvam a proteção especial concedida em matéria consumerista e ambiental, inclusive nas hipóteses de reparação civil por danos ambientais, embasando-se, para tanto, no diploma protetivo que é a Lei de Crimes Ambientais.

Para justificar seu entendimento nesse sentido, a Terceira Turma daquela Corte, no ano de 2004, em sede de julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 279.273/SP, de relatoria do ministro Ari Pargendler, explicou que a Teoria Menor foi acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio para situações específicas, no diploma consumerista e em matéria ambiental, eis que o risco da atividade empresarial, próprio das atividades econômicas, deve ser suportado pela própria pessoa jurídica e por seus sócios, ainda que adotantes de conduta proba, mas jamais pelos terceiros que com aquela contratam.

Eis a ementa do Acórdão em lume:

> [...] Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. [...] - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica,

> mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 279.273/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI , julgado em 4/12/2003, DJ 29/3/2004, p. 230).

Em julgado mais recente, datado do ano de 2015, de relatoria do ministro Herman Benjamin, que inclusive é especialista em Direito Ambiental, o STJ reafirmou o entendimento trazido à baila no Acórdão anterior. O caso em análise, por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial 324781, compreendia um caso em que uma pessoa jurídica causadora de dano ambiental houvera encerrado suas atividades há bastante tempo e, mesmo após quatro anos de tramitação de recurso de Agravo de Instrumento, não haviam sido encontrados quaisquer bens de sua propriedade passíveis de alienação para reparação do dano.

No entendimento dos ministros julgadores, a simples falta de oferta de bens passíveis de penhora já é circunstância autorizadora da aplicação da Teoria Menor, independentemente de comprovação da completa insolvência da empresa executada. Isso porque o lapso temporal considerável em que os sócios da empresa se quedaram inertes na oferta de bens passíveis de penhora, ou mesmo na garantia do juízo com outros bens, consubstancia circunstância em que a personalidade jurídica funcionava como óbice à execução pretendida, principalmente se levado em consideração que a execução, para aquele Tribunal, corre sempre em benefício do exequente.

O acórdão em comento está assim ementado:

> (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.781 - ES (2013/0101252-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CENTRO DE LAZER LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTRO (S) ANDRÉ RIBEIRO MACHADO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR EX OFFICIO DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS - DANO AMBIENTAL - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - EXECUÇÃO - PENHORA - BENS DE ALIENAÇÃO RESTRITA - PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO - TEORIA MENOR - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Não tendo sido oferecidos quaisquer bens de provável alienação, situação essa que, em mais 4 (quatro) anos de tramitação do agravo de instrumento, restou inalterada - não tendo a executada, em nenhum momento, sequer tentado garantir o juízo com outros bens -, resta óbvio que a personalidade jurídica funciona como verdadeiro óbice à execução pretendida. 3. Para a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, na seara ambiental, não se exige uma análise ampla e geral da situação econômica da empresa, sob pena de se inviabilizar a própria aplicação da regra. Basta, na espécie, a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para compensar os prejuízos ambientais por ela causados, presunção esta que, em nenhum momento, logrou êxito a embargante em desconstituir. Inteligência do artigo 4º da Lei n.º 9.605/98.

(STJ - AREsp: 324781 ES 2013/0101252-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/05/2015)[2].

[2] Em outro julgado, o ministro Herman Benjamin também tratou do tema: "(...) 15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente

Mesmo quando não aplica a Teoria Menor, esse tribunal reconhece a sua aplicação no âmbito do Direito Ambiental, como se deu nos seguintes julgados:

> Houve a desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) da empresa devedora, ao imputar ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, sem sequer as instâncias ordinárias declinarem presentes os pressupostos do art. 50 do CC/2002. Houve apenas menção ao fato de que a cobrança é feita por um órgão público e que a empresa controlada seria simples *longa manus* da controladora. Daí a violação do art. 131 do CPC, visto que não há fundamentação nas decisões das instâncias ordinárias, o que leva a afastar a extensão do arresto às recorrentes em razão da exclusão da desconsideração da personalidade jurídica da devedora, ressalvado o direito de a recorrida obter nova medida para a defesa de seu crédito acaso comprovadas as condições previstas no retrocitado artigo. Anotou-se não se cuidar da chamada teoria menor: desconsideração pela simples prova da insolvência diante de tema referente ao Direito Ambiental (art. 4º da Lei n. 9.605/1998) ou do Consumidor (art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990), mas sim da teoria maior que, em regra, exige a demonstração do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial. Precedente: REsp 279.273-SP, DJ 29/3/2004 (REsp 744.107-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/5/2008).
>
> (...). 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios

imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil)" 18. Recurso Especial provido" (REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010).

> ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação. (...) (REsp n. 647.493-SC, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJU 22.10.2007).

Percebe-se, pela leitura dos acórdãos acima ementados, que o STJ, em que pese haver, em outras ocasiões, sustentado a aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica aos casos regidos pelo CC, reconhece a possibilidade de aplicação da Teoria Menor aos casos que envolvam a reparação civil por dano ambiental, face à previsão da Lei nº 9.605/1998 e aos princípios constitucionais protetivos do meio ambiente. E, ainda quando não aplica a Teoria Menor, reconhece a sua aplicação no âmbito do Direito Ambiental.

## 5 CONCLUSÃO

Em que pese ser um importante instrumento de fomento e incentivo à atividade econômica – principalmente aquela que envolve um maior risco empresarial, em razão da autonomia patrimonial dela decorrente –, muitas vezes a cortina da personalidade jurídica pode ser utilizada não como instrumento protetivo do patrimônio dos empreendedores, mas como escudo impeditivo da reparação por danos causados perante terceiros.

Para evitar situações nesse sentido, a jurisprudência firmada nos países de tradição consuetudinária desenvolveu o instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, com o fito de, em determinadas situações, afastar, episódica e parcialmente, a separação patrimonial dos bens da pessoa jurídica em relação aos de seus sócios, com vistas a melhor se alcançar a reparação do dano.

A teoria foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com assento em diversos diplomas legais, a exemplo do CC, CPC, CDC e Lei de Crimes Ambientais, com base em duas teorias distintas.

Para a Teoria Maior da *disregard doctrine*, consubstanciada no Código Civil pátrio e com fundamento de natureza subjetiva, somente há autorização para que o magistrado afaste a personalidade jurídica nos casos

de fraude ou abuso de direito. Fora dessas hipóteses, a medida não se impõe, uma vez que se encontra ausente o elemento subjetivo inerente à sua decretação.

Em relação à matéria ambiental, entretanto, dada a proteção constitucional especial fornecida ao meio ambiente, em benefício das presentes e futuras gerações, inclusive como componente essencial da ordem econômica, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, em que a mera insolvência da pessoa jurídica já é suficiente à sua decretação, nos termos do art. 4º da Lei de Crimes Ambientais.

Não se pode olvidar que a existência da Teoria Menor se assenta na gravidade do dano ambiental e na necessidade de sua reparação, dada a natureza do dano, que tem repercussões coletivas. Muitas vezes, não há possibilidade de retorno ao *status quo ante* e, para coibir situações em que não haja qualquer responsabilização de seus causadores, é preciso que se alcance uma efetiva reparação em dinheiro, buscada, primeiramente, pela execução do patrimônio da pessoa jurídica e, em caso de sua inexistência, no de seus sócios.

O STJ, em duas ocasiões distintas, já se manifestou pela necessidade da aplicação da Teoria Menor em casos atinentes à reparação civil por danos ambientais, dada a necessidade premente de preservação do meio ambiente. Não fosse assim, haveria uma infinidade de situações de impossibilidade de satisfação do crédito decorrente da condenação à reparação do dano ambiental, em prejuízo de um sem-número de pessoas, além do próprio meio ambiente em si.

Entretanto, o tema ainda carece da formação de um maior arcabouço jurisprudencial nas instâncias superiores, tanto em sede do STJ quanto pela atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), para que melhor se supere a divergência doutrinaria sobre a possibilidade de aplicação da Teoria Menor a casos desta espécie.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Desconsideração da Personalidade Jurídica como instrumento jurídico de efetivação da reparação por danos ambientais. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte; Florianópolis. **Anais** [...]. Belo Horizonte; Florianópolis: Boiteux, 2007. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao_alves.pdf. Acesso em: 8 ago. 2020.

ANDRIGHI, Nancy. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Brasília: UNIP, 2004. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/79058573.pdf. Acesso em: 7 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 7 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 279273 SP 2000/0097184-7 – São Paulo.** Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. [...] Relator: Min. Ari Pargendler, 29 mar. 2004. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 647493 SC 2004/0032785-4 – São Paulo**. Recurso especial. Ação civil pública. Poluição ambiental. Empresas mineradoras. Carvão mineral. [...] Relator: Min. João Otávio de Noronha, 15 de maio de 2007. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19221820/recurso-especial-resp-647493-sc-2004-0032785-4. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 744107 SP 2005/0065888-2 – São Paulo.** Recurso especial. Desconsideração da personalidade jurídica ("disregard doctrine"). [...] Relator: Min. Fernando Gonçalves, 20 de maio de 2008. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790214/recurso-especial-resp-744107. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 324781 ES 2013/00101252-3 – Espírito Santo**. Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. [...] Relator: Min. Herman Benjamin, 12 de maio de 2015. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/187968634/agravo-em-recurso-especial-aresp-324781-es-2013-0101252-3/decisao-monocratica-187968642. Acesso em: 30 jan. 2021.

CERVASIO, Daniel Bucar. Desconsideração da personalidade jurídica: panorama e aplicação do instituto no Brasil e nos Estados Unidos da América. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo: Revista dos tribunais, v. 8, n. 3, p. 91-113, jul./set. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. [2021?]. Disponível em: www.frediedidier.com.br. Acesso em: 3 jan. 2021.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LOURENÇO, Haroldo. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a Lei de

execução fiscal. **Revista Juris Poiesis**, ano 18, n.18, p.119-129, jan./jun. 2015.

FARIAS, Talden. **Noções gerais sobre a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/nocoes-gerais-sobre-a-desconsideracao-da-personalidade-da-pessoa-juridica-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 3 jan. 2021.

FARIAS, Talden. Sanções administrativas ambientais. **Revista Consultor Jurídico**, set. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-15/sancoes-administrativas-ambientais. Acesso em: 3 jan. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 6, 2006.

KÖHLER, Graziela de Oliveira. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Caxias do Sul, ano 6, n. 11, p. 127-138, jan./jun. 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 741.

RODAS, João Grandino. A evolução que criou a pessoa jurídica merece ser conhecida. **Revista Consultor Jurídico**, abr. 2016, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-abr-21/olhar-economico-evolucao-criou-pessoa-juridica-merece-conhecida. Acesso em: 4 jan. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VASCONCELOS, Fernanda Quintas. Uma análise sobre a evolução da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Consultor Jurídico**, mar. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/opiniao-evolucao-desconsideracao-personalidade-juridica. Acesso em: 3 jan. 2021.

Recebido em: 4/1/2022.
Aprovado em: 8/4/2022.

***Talden Queiroz Farias***
*Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).*
*Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).*
*Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).*
*Professor de Direito Ambiental da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).*
*Advogado.*
*E-mail: taldenfarias@hotmail.com.*

***Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura***
*Doutoranda em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).*
*Mestre em Direito e Desenvolvimento pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).*
*Professora do UNIPÊ.*
*Advogada.*
*E-mail: giovannalyra@hotmail.com.*